FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço prestado pelo servidor, à conta da Verba 3, é computável, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Raimundo Menezes de Souza e outros *versus* União Federal
Embargos no recurso de mandado de segurança n.º 18.703 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas não conhecer dos embargos à unanimidade de votos.

Brasília, 18 de setembro de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O v. acórdão recorrido, de autoria do eminente Ministro Barros Monteiro e com que não se confor-

maram os embargos, que lhe foram opostos, diz na sua ementa:

"Servidor civil. O tempo de serviço prestado à conta da Verba 3 só se conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Recurso ordinário desprovido."

Suscitaram-se contra êsse julgado embargos de divergência (fls. 203-209), admitidos e impugnados pela embargada, União Federal, a fls. 213-216.

Sucede, porém, que por equívoco natural, quanto à interpretação do Ato Institucional n.º 6, no que toca aos recursos ordinários, em mandados de segurança, êstes autos, pelo despacho de fls. 218, foram remetidos ao eg. Tribunal Federal de Recursos, onde, por sua vez, os ora embargantes se valeram do recurso extraordinário, contra a decisão denegatória do mesmo mandado. Mas o eminente Presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos, deparando-se-lhe nos autos os embargos oferecidos àquela decisão denegatória, já formulados perante êste Pretório Excelso, devolveu-os a êste, pelo despacho de fls. 233-234.

Não há, pois, que apreciar qualquer recurso extraordinário, senão e tão-sòmente, os embargos, que já haviam sido formulados contra a referida decisão denegatória.

Não seriam possíveis contra esta, dois recursos, um ordinário, já decidido, e outro extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Na sua impugnação, a União Federal sustenta serem inadmissíveis os embargos opostos ao venerando decisório recorrido, por não ocorrer, no caso, o dissídio entre julgados de outra Turma, ou do Plenário, na solução da mesma questão jurídica, como impõe o art. 16, inciso II da E. R. aprovada em 16/3/67. E afirma que o julgado oferecido emana da própria Turma, de cuja decisão ora se recorre.

Em verdade, o único aresto apontado como dissonante, nos mesmos embargos, está a fls. 203 e repetido a fôlhas 208 (*lê*). Do mesmo não consta de que Turma proveio, ao mesmo tempo em que o seu enunciado contraveio, flagrantemente, à *Súmula* 291.

Por si se vê, de logo, que nenhum antagonismo se configura, na espécie. E ainda que êste se ostentasse, já estaria plenamente superado pela jurisprudência mais recente, segundo a qual, "O tempo de serviço prestado pelo servidor, à conta da Verba 3, é computável apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade" (recurso de mandado de segurança n.º 19.533, Relator Ministro Djaci Falcão, *in R.T.J.*, 48/488-489 e recurso de mandado de segurança n.º 18.912, Relator Ministro Themístocles Cavalcanti, *in R.T.J.*, 48/365-366).

Não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

EMS 18.708 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Embtes., Raimundo Menezes de Souza e outros (Adv., Sergio Sahione Fadel). Embda., União Federal.

Decisão: Não conhecidos, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministro Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.